

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 819, de 2009 (PDC n° 795, de 2008, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova, com ressalvas, os textos da Convenção n° 151 e da Recomendação n° 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública.*

RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima ementado. Nesse sentido, esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 819, de 2009 (PDC n° 795, de 2008, na origem).

Na Câmara dos Deputados, o acordo foi aprovado pelo Plenário, em 1° de outubro de 2009, após passar pelo crivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acompanha a proposição a Mensagem n° 58, de 14 de fevereiro de 2008, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos conjunta da Casa Civil, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Trabalho e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n° 285, de 9 de outubro de 2007 (EMI N° 00285 MRE/MTE/MPOG).

Cumprir registrar, ainda, que não foram apresentadas emendas ao

projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho cuida das relações de trabalho na administração pública, mormente no que diz respeito ao direito de organização. Prevê, assim, garantias às organizações de trabalhadores da administração pública, parâmetros para a fixação e negociação das condições de trabalho, para a solução de conflitos e para o exercício dos direitos civis e políticos. A Recomendação nº 159, por seu turno, visa a garantir parâmetros objetivos e pré-estabelecidos para a eventual existência de direitos preferenciais ou exclusivos a determinadas organizações de trabalhadores; a previsão legal acerca dos indivíduos ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública e seus procedimentos de negociação, bem como sobre procedimentos outros que não a negociação para a fixação das condições de trabalho e o período de vigência e procedimento de término, renovação ou revisão dos acordos pactuados.

A maior parte dos dispositivos da Convenção e da Recomendação já se encontra espelhada no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que tange aos direitos de representação dos empregados públicos, o qual, ao contrário, é inúmeras vezes lacunoso, em face dos instrumentos internacionais que se propõem aprovar, ao se referir aos servidores públicos.

Assim os arts. 4º e 5º da Convenção encontram similar nos arts. 5º, 8º e 37, VI, da Constituição Federal - CF, que conferem garantias à liberdade de associação e sindicalização, contra a ingerência das autoridades públicas na criação e nas atividades de associações e sindicatos. O art. 6º da Recomendação ecoa no art. 8º, II, da CF, e no art. 543, §2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e em algumas leis estaduais, porém não na Lei nº 8.112/90, o que sugere que o Legislativo deve complementá-la no tocante a garantir aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública o exercício de suas funções de representação de forma eficaz, possivelmente, com a redução de uma carga horária semanal ou mesmo com a dispensa de suas funções institucionais enquanto à frente do sindicato.

O art. 7º da Recomendação é igualmente cortejado pela legislação nacional no que tange aos empregados públicos, ao permitir o direito de greve e a participação em colegiados dos órgãos públicos em que os interesses

trabalhistas estão em questão. A legislação pátria é lacunosa quanto ao exercício de greve dos servidores públicos o que, por força da aprovação desta Recomendação, deverá ser sanado. Essa mesma falha compromete a extensão do artigo 8º também para os servidores públicos, uma vez que ficam comprometidas a mediação, a conciliação e a arbitragem em vista da falta de disciplina clara sobre o direito de greve. As relações entre servidores e o Estado são estatutárias, não permitindo falar em conciliação, ao menos, se tomada no sentido de conciliação judicial. O problema aqui, sobretudo em questões que digam respeito a salários, é que a remuneração dos servidores (e suas condições de trabalho) são fixadas em lei, não podendo ser objeto de simples negociação entre a autoridade administrativa e os servidores. O art. 240 da Lei n. 8.112, de 1990, previu o direito à negociação coletiva, em alínea que foi vetada pelo Presidente da República. As razões do veto expõem de forma clara o raciocínio acima desenvolvido. O link para as razões é este:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep898-90.pdf

O texto da convenção fala em negociação, mediação, conciliação, mas faz a ressalva de que a solução de conflitos deve ser buscada de “maneira adequada às condições nacionais”. Parece-me que essa ressalva abre espaço para a fixação de outros mecanismos, como os vigentes para servidores hoje. Como é o Judiciário quem resolve os conflitos entre servidores e o Estado, as garantias de “imparcialidade e independência” estão presentes. Se o conflito envolver discussões remuneratórias, não há outra solução além da política de se aprovar nova lei salarial.

Vê-se, portanto, plena compatibilidade dos atos ora em apreço com a legislação pátria relativa ao objeto em debate, o direito de organização, estando suas complementações ao ordenamento jurídico nacional em consonância com a evolução normativa e jurisprudencial na matéria. Sobretudo, a matéria é de inegável mérito para o desenvolvimento das relações internacionais brasileiras, porquanto instrumento de harmonização normativa que vem a incrementar os padrões de proteção internacional conferidos aos trabalhadores.

III – VOTO

Por todo exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional e legal, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto

Legislativo nº 819, de 2009, alterado da seguinte emenda:

EMENDA nº 1 – CRE

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 819, de 2009, a seguinte redação:

Art. 2º

I - a expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do artigo 1 da Convenção nº 151, de 1978, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública, mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no plano federal, e os servidores públicos, nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos;”

Sala da Comissão, em de março de 2010.

, Presidente

, Relator